



Avenida Dr. Alfredo Weyne, nº. 130, Bairro de Fátima, CEP: 60415-520, Fortaleza, Ceará.
Tel/FAX: (085) 3215-7455 - http://www.granito.com.br - e-mail: granito@granito.com.br

**OILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça
processual contém, 32 folhas
Fortaleza, 16 de AGOSTO de 2012

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA GRANITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.134.125/0001-53, situada na Avenida Dr. Alfredo Weyne, nº. 130, Bairro de Fátima, CEP: 60.415-520, Fortaleza, Ceará, na pessoa de seu representante legal e procuradora abaixo subscrita, participando da licitação pública em referência, em face do Recurso Administrativo interposto pelo licitante LOTIL ENGENHARIA LTDA, vem, respeitosamente, interpor **CONTRARRAZÕES** ao mesmo, com base no Artigo 109, § 3º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), nos termos a seguir delineados e ao final vindicados:

Pede pronto Deferimento.
Fortaleza, 14 de agosto de 2012.


Aliete Myrna Barreto Gondim
Departamento Jurídico
OAB/CE 8495

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

SÍNTESE RECURSAL: O Recorrente se insurge contra sua Desclassificação, vez que a r. Comissão de Licitação entendeu que, o mesmo não havia atendido "as exigências do **item 4.5 do Edital**, deixando de apresentar **orçamento em conformidade com o "Anexo 02 Orçamento"** (resumido, detalhado e analítico), ou seja, não apresentou o orçamento resumido e analítico. Além de não ter apresentado o **Cronograma Físico-Financeiro**, conforme **item 4.10** do Edital(...). (...) entende-se que a licitante Lotil Engenharia não atendeu aos requisitos da Proposta, em observância a vinculação ao instrumento convocatório, conforme **item 6.5** do Edital " (Decisão CPL de 01/08/12)(gr.ns.).

Após a interposição de Recurso Administrativo da LOTIL Engenharia, foi a Recorrida, Construtora Granito notificada a apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo; é o que faz, na presente data, requerendo a juntada do mesmo, ao processo licitatório, em epígrafe.

"O valor do Direito depende do valor de quem o maneja e de quem o aplica. Se por um abutre, produzirá a injustiça, a desordem; se por um homem probo, a harmonia e a justiça" (Edgar Carlos de Amorim, in "O Juiz e a Aplicação das Leis", 3ª Ed. Forense).

I- DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. Contam-se os prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (**Art. 184** do CPC c/c **Art. 66**, Lei 9784/99), desde que, **ambos os dias sejam úteis, isto é, que haja expediente no Órgão onde deva ocorrer o prazo**. A lei 8.666/93, no seu Artigo 109, I, prevê o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para interposição de Recurso, contados a partir da intimação do ato ou lavratura da ata, conforme for o caso.

1.2 A ciência da decisão foi enviada à ora Recorrida no dia 08/08/2012, quarta-feira, por meio de mensagem eletrônica ao seu e-mail corporativo; desta forma, no primeiro dia útil seguinte (09/08/2012) iniciou o prazo para a ora Recorrida apresentar sua Contrarrazão ao Recurso interposto pelo Lotil Engenharia.



1.3. Assim, para a Recorrida, **finda seu prazo, no dia 15/08/2012; entretanto dia de FERIADO DE N. SRA. ASSUNÇÃO, Padroeira de Fortaleza, Feriado local.**

1.4. Em sendo assim, o prazo tempestivamente apresentado, se estende ao primeiro dia útil seguinte, qual seja, 16/08/2012, conforme se depreende do protocolo de seu recebimento.

II- FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

DO EDITAL

2.1. O Edital de Licitação da Concorrência Pública, no seu Item 4.5, determina o seguinte:

4.5. DEVERÃO ser APRESENTADAS PLANILHAS de ORÇAMENTO DETALHADO, ELABORADO COM BASE NOS PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES, CONFORME MODELOS CONSTANTES DO ANEXO 02, devendo o licitante disciplinar, para cada item de serviço, os respectivos preços unitários, subtotais e totais (...) (Caixa alta, negrito e gr. ns.) (Edital - Concorrência Pública nº 04/2012/TJCE).

2.2. Inicialmente, cabe expor acerca do **DEVER JURÍDICO imposto no Item 4.5**, acima transcrito, vez que o mesmo começa sua determinação, expondo que "**DEVERÃO**" *as licitantes apresentarem* (...).

2.2.1. Na seara do Direito, sabe-se que, o entendimento do **DEVER**, juridicamente compreendido, **NÃO ADMITE FACULDADE, DISCRICIONARIEDADE OU CONVENIÊNCIA**; trata-se de **OBRIGAÇÃO AQUILIANA**, oriunda da imposição de Lei; na vertente, o **EDITAL da CP nº 04/2012**.

2.2.2. O referido Edital expõe um **DEVER JURÍDICO POSITIVO**, pois como Lei do certame, determina que se deva agir, que se deva **ELABORAR** (COM BASE NOS PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES, CONFORME MODELOS CONSTANTES DO ANEXO 02) e **APRESENTAR, no momento da Proposta de Preços, PLANILHAS DE ORÇAMENTO**.

2.2.3. Seja observado que, tal determinação de apresentação vem expressa no ITEM 4, "DA PROPOSTA - ENVELOPE B"; ou seja, deve fazer parte do conjunto de documentos a serem apresentados (*devidamente*



rubricados e assinados, conf. **Itens 4.1 e 4.10** do Edital), Planilhas de Orçamento que obedecessem aos 03 (três) *modelos de Planilhas definidas no Anexo 02: RESUMIDO, DETALHADO e ANALÍTICO.*

2.2.4. A determinação contida no Edital, item 4.5, "Deverão ser apresentadas", NÃO FACULTOU ESCOLHA ENTRE QUAIS PLANILHAS DEVAM SER APRESENTADAS; determinou a apresentação de Planilhas, conforme modelos ali definidos: **Orçamento RESUMIDO** (Pág. 35); **Orçamento DETALHADO** (Págs. 36 a 43) e **Orçamento ANALÍTICO** (Págs. 44 a 100), folhas do Edital, observando também ao "Adendo 01 à Concorrência nº 04/2012, item 08".

DA AUSÊNCIA DOS ORÇAMENTOS RESUMIDO E ANALÍTICO:

2.3. Mesmo diante do regramento exposto, a RECORRENTE/LOTIL DESOBEDECEU A REGRA CONTIDA NO REFERIDO ITEM 4.5 do Edital, POIS REFUTOU A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE ORÇAMENTO RESUMIDO E ANALÍTICO.

2.3.1. Além de refutar as Planilhas de apresentação obrigatória, a Recorrente/Lotil NÃO FORMULOU QUALQUER PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, CASO TIVESSE ALGUMA DÚVIDA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE ALGUM ITEM; simplesmente e a seu bel prazer, desconsiderou a regra existente no Item 4.5 e, assumiu o risco em informar menos do que era exigido.

2.3.2. A Recorrente/Lotil desrespeitou ao Edital e feriu de morte, os princípios atinentes à Licitação Pública, em especial aos seguintes:

Princípio da Legalidade: sabe-se que a Licitação é um **procedimento inteiramente vinculado à lei**; a lei do certame é o Edital; as fases e procedimentos estão disciplinados na Lei nº 8.666/93. Assim, todos que participem do processo licitatório têm direito público subjetivo à fiel observância do *procedimento estabelecido* na lei; ressalvando-se que, para a Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido, deve sim, ser cumprida a Licitação, com supedâneo na própria lei, cuja vontade sempre prevalecerá.

Princípios da Moralidade e Igualdade: é de extrema importância para a lisura da licitação pública, vez que, "*todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro*" (in **Manual de Direito Administrativo**, 7ª. ed. - Rio de Janeiro, Lúmen, p.194). Se determinado regramento exige seu cumprimento, sanciona-se sua desobediência (*dura lex, sed lex*).



Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (estrito cumprimento do edital ou rigorosa observância das condições do edital) é o princípio essencial, cuja **inobservância enseja nulidade do procedimento**. Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. **Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório**. Mencionado no artigo 3º da lei nº 8.666, tem seu sentido explicitado no artigo 41, *caput*, da mesma Lei: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Devendo assim, o julgamento e a classificação das propostas, serem de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital (Art. 43, V da referida Lei).

Princípio do Julgamento Objetivo significa que o administrador deve observar **critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas**. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

2.3.3. Além destes, temos outros e em especial o princípio da "**Possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores**", adotado por Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, os participantes de um certame podem fiscalizar a boa execução, cumprimento de Edital licitatório.

2.4. O excelso Tribunal de Contas da União assevera ainda à Administração Pública o seguinte:

OBSERVE, COM RIGOR, OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993 - ACÓRDÃO 483/2005 PRIMEIRA CÂMARA (gr.ns.).

2.4.1. Ora, sabe-se que, como um todo, o orçamento se presta a um controle da sociedade ante o destino dos recursos arrecadados; orçamento não é histórico e sim um trabalho técnico de engenharia, de grande responsabilidade e importância.

2.5. Os orçamentos a serem apresentados, mas que foram REFUTADOS pela Recorrente LOTIL, **DESOBEDECENDO ao Item 4.5 do Edital**, foram os seguintes:

2.5.1. **Orçamento RESUMIDO**: *refutado pela Recorrente/Lotil, referido orçamento tem como objetivo obter o custo parcial dos grupos*



envolvidos e ao fim, o total do custo da obra, levando em conta apenas os dados técnicos que dispõe de cada Grupo; sua importância denota-se em levar ao conhecimento do Contratante, prontamente, informações gerais para o estudo da viabilidade econômica do empreendimento; por isso, sua apresentação encabeça aos demais Orçamentos.

2.5.2. **Orçamento ANALÍTICO:** *Assevera-se primeiro que, a presente Concorrência tem por modalidade a empreitada por preço unitário; o orçamento analítico é documento básico e obrigatório, principalmente, nestas modalidades. O Analítico consiste no detalhamento de todas as etapas resultando na confiabilidade do preço apresentado; é o tipo de orçamento onde toda a metodologia é aplicada considerando todos os recursos e variáveis. Assim, baseia-se no ESTUDO pormenorizado de cada grupo e itens apresentados anteriormente nos cálculos dos projetos executivos e demais especificações técnicas, informando, assim, a relação de todos os serviços, suas composições, e respectivas unidades de medida, desenvolvendo-se neste, uma série de tarefas sucessivas e ordenadas, de acordo com a sequência e critérios classificados conforme as necessidades do Contratante.*

2.6. Veja que, analisando o Modelo determinado no "Anexo 02-Orçamento", o Orçamento Analítico apresentado, compõe todos os serviços e materiais em minúcias, a tal ponto que, a confecção no Edital, redundou na utilização de 57 folhas, vez que inicia às Fls. 44 e finda na Fls. 100); impossível, seu desconhecimento.

2.6.1. Por ser de difícil, meticulosa e extensiva confecção, a Recorrente Lotil refutou sua apresentação, e para "justificar" sua omissão, asseverou irresponsavelmente que, "dos três modelos constantes do Anexo A (na verdade, Anexo 02), o edital exige a apresentação apenas das Planilhas referente ao orçamento detalhado(...)" (Fls. 03 do Recurso Administrativo).

2.6.2. Ora, sabe a Lotil/Recorrente que, **as Planilhas de Orçamento a serem apresentadas, devem obedecer aos 03 (três) Modelos constantes do Anexo 02-Orçamento.** Seu argumento é falacioso e distorce propositadamente a determinação do Edital; denotando negligência, como negligente foi ao DESOBEDECER a regra editalícia.

DA DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE EM SEDE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA: DA APLICAÇÃO EXTENSIVA

2.7. Em sede da Concorrência Pública nº 02/2012, para a construção do Fórum de Frecheirinha, esta Comissão Permanente, por sua Presidência, respondeu a um **questionamento feito por um dos Licitantes, acerca do referido Item 4.5.**, o qual, naquele Edital (CP n. 02/12) é *ipsis*



litteris ao que foi transcrito para esta CP nº 04/2012, inclusive, a mesma numeração (Item 4.5) do presente Edital, ora em evidência.

2.7.1. Explicando a afirmativa acima, fato é que, uma licitante perguntou à esta Douta Comissão Permanente do TJCE, na CP nº 02/2012, o seguinte:

"Pergunta 01: O ITEM 4.5 do Edital em referência diz: **Deverão ser apresentadas planilhas de orçamento detalhado, elaborado com base nos projetos e especificações, conforme modelo constantes do anexo 02, devendo o licitante disciplinar, para cada item de serviço, os respectivos preços unitários, subtotais e totais [...].** Após breve análise do item supramencionado, constatamos que no Anexo 02, há divisão em três tipos: Orçamento resumido, Orçamento detalhado e Orçamento Analítico. **Pois bem, é correto entendermos que somente devemos apresentar o orçamento detalhado, além das composições sociais, BDI e cronograma físico-financeiro, ou seja, FICARIA FACULTADO/DESOBRIGADO A APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ANALÍTICO, também existente no Anexo 02?** (Vide íntegra: <http://www.tjce.jus.br/licitacoes/mostraAnexo.asp?sqa=5496>).

2.7.2. Em resposta a tal questionamento, esta Douta Comissão Permanente, assim se manifestou:

"Resposta 1: NÃO, TODAS AS PLANILHAS DEVEM SER APRESENTADAS, o Resumo do Orçamento, o Orçamento Detalhado que refere-se as composições de serviços a serem executados, ainda deverão ser apresentadas as composições (...) E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO" (gr.ns.).

DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E DA APLICAÇÃO ANALÓGICA

2.8. Desta forma, a regra estatuída no Edital da CP nº 02/2012, disciplina situação idêntica à transgredida regra da CP nº 04/2012, levando à conclusão da OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DE ORÇAMENTO, em conjunto (e não apenas 1(uma) delas), conforme visto acima.

2.9. **Induvidosa é a posição desta Comissão Permanente, diante de igual regramento expresso nos Editais;** assim, em interpretação extensiva e aplicação analógica do fato relatado, conclui-se que, o Colegiado componente dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará é de que, as 03 (TRÊS) PLANILHAS DEVEM SER APRESENTADAS, NÃO FACULTANDO NEM DESOBRIGANDO AO LICITANTE, ESCOLHER QUAL DEVA SER APRESENTADA.



2.10. Não cabe mais qualquer assertiva em sentido contrário.

Da AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DA OBRA:

2.11. Na sua **Proposta de Preços**, constante do **Envelope B**, a Recorrente/Lotil informou a relação dos documentos constantes da mesma; assim, inseriu às **Fls.02**, o **ÍNDICE** de tais documentos que ali deveriam se fazer presentes.

2.12. Desta forma, listou no **Item "C" do Índice da Proposta de Preços** (vide **Fls. 02** da Proposta de Preços da Lotil/Recorrente), o **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**, documento este que, embora listado no índice, NÃO FOI INSERIDO COMO DOCUMENTO DA CITADA PROPOSTA DE PREÇOS. Ou seja, a Lotil/Recorrente refutou sua juntada.

2.13. Pelo visto, o responsável pela juntada da DOCUMENTAÇÃO DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA PROPOSTA DE PREÇOS, não observou que o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, ali não se fazia presente, embora tenha sido listado no Índice como documento a ser apresentado.

2.13.1. A própria Lotil/Recorrente ao não apresentar o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, tornou sua Proposta de Preços incompleta, conforme **ITEM 6.5** do Edital, descuido que não poderia ser passado despercebido, vez que instrumento basilar de planejamento e programação, de cunho nitidamente obrigatório.

2.14. Assim, conforme determina o **Item 6.5**:

6.5. Serão REJEITADAS DE PRONTO, AS PROPOSTAS INCOMPLETAS EM VIRTUDE DE OMISSÕES OU INSUFICIÊNCIAS DE INFORMAÇÕES, bem como aquelas que contenham limitações ou condição substancial CONTRASTANTE COM AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL (gr.ns.).

2.15. Esta foi a Decisão desta Comissão, ao julgar de pronto a ausência do CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e das PLANILHAS DE ORÇAMENTO RESUMIDO E ANALÍTICO, documentos refutados pela Recorrente.



DO ITEM 4.10 E DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO:

2.16. O Edital prevê ainda, no seu **Item 4.10** o seguinte:

4.10. As planilhas de orçamentos e os cronogramas serão rubricados e assinados solidariamente pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa.

2.17. Veja-se que, o **Item 4.10** do Edital estabelece que os documentos, tais como, "**planilhas de orçamentos**" e "**os cronogramas**", além de dever serem rubricados e assinados, devem seguir os modelos apresentados no Edital, Anexo 02 (Planilhas de Orçamento, 3 modelos) e do Anexo 03 (Cronograma Físico-Financeiro).

2.18. Por fim, o **Item 14.2 do Anexo 01**, deste Edital, estabelece que:

14.2. Serão DESCLASSIFICADAS as Propostas:

14.2.1. Que NÃO ATENDEREM ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NESTE PROJETO BÁSICO OU IMPUSEREM CONDIÇÕES;

2.19. Ou seja, devem os Licitantes obedecer às exigências de apresentação dos Projetos e DOCUMENTOS QUE INTEGRAM, que formam O PROJETO BÁSICO, sob pena de desclassificação.

2.20. Assim, para pôr fim a qualquer dúvida, o mesmo Edital, no **Item 4.1 do Anexo 01**, informa quais são as PARTES INTEGRANTES DO PROJETO BÁSICO; vejamos:

4.1.1. PROJETOS (Arquitetura; Hidrossanitários e Elétricos);

4.1.2. DOCUMENTOS:

- Planilha Orçamentária e os seguintes anexos:

- Resumo do Orçamento;
- Orçamento Sintético: quantitativos estimados em projeto;
- Orçamento Analítico: composições dos serviços;
- Composições de BDI e Leis Sociais;



- **Cronograma Físico-Financeiro;**
- **Caderno Especificações e Encargos.**

2.21. Ou seja, fazem partes do Projeto Básico a ser apresentado, o Documento, Planilha de Orçamento, a qual é formada pela junção de 03(três) Orçamentos, a saber: Orçamento Resumo (Anexo II – Fl. 35, Edital); Orçamento *Sintético* ou Detalhado (Fls. 36 a 43) e o Orçamento Analítico (Fls. 44 a 100).

2.22. Além destes, integram o Projeto Básico, o Cronograma Físico-Financeiro, o qual deve ser confeccionado, rubricado e assinado pelo representante da licitante, cujo modelo vem expresso no "Anexo 03 – Cronograma da Obra", Fls. 101 a 103 do Edital. Todos integram o projeto básico.

CONCLUSÃO

2.23. Diante de tal situação, as normas do Edital da CP nº 04/2012, e isto ressumbra indubioso e indiscutível, definem o proceder neste processo licitatório; suas regras são claras e bem definidas.

2.23.1 Ademais, acaso houvesse algum esclarecimento a ser feito, deveria a Licitante necessitada do mesmo, ter solicitado, tempestivamente, a teor do que determina o Item 15.3 c/c Item 15.2 do Edital, supedâneos do Art. 43 da Lei 8666/93.

2.24. Por oportuno, frente aos argumentos finais do Recorrente quanto ao julgamento das propostas, cabe expor, primeiramente que, **o critério é objetivo**, não cabendo tergiversações intempestivas, conforme se depreende do Art. 44 da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

2.25. Ademais, conforme o §1º do Art. 45 da lei 8666, o critério de julgamento da proposta é objetivo, vez que será vencedor o licitante que **apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço.

2.26. E, por fim, cabe retificar a tergiversação feita pela Recorrente, às Fls. 6, ao afirmar que a "*planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório*", pois além de apresentação obrigatória, como vimos, a presente Licitação trata-se de Empreitada por Preço Unitário, cujos custos,



preços dos serviços e materiais devem ser informados, na oportunidade devida (Proposta de Preços), vez que de responsabilidade do Licitante (*inalterados ficam apenas os quantitativos e as unidades de medida*) (conf. Item 4.7 e 4.12 do Adendo 01).

2.27. Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, **Curso de direito administrativo**, 5 ed., São Paulo, Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”


“14. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**.” (grifos nossos)

EX POSITIS

Assim, conforme restou claro, requer-se seja negado provimento ao Recurso interposto pela Lotil Engenharia, tendo em vista que seus argumentos não condizem com os termos do Edital e frente às razões de direito acima aduzidas.

Por oportuno, caso o recurso, ora impugnado, seja remetido para a Autoridade Superior, a ora Recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente por esta Digna Comissão Permanente de Licitação.

São termos em que pede e espera pronto deferimento.
Fortaleza, 14 de agosto de 2012.


Aliete Myrna Barreto Gondim - OAB/CE 8495
Departamento Jurídico
Construtora Granito Ltda

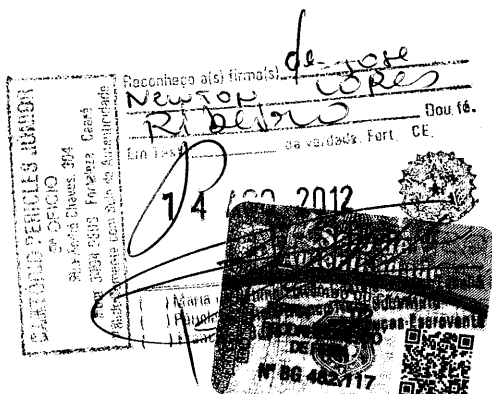
PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA

OUTORGANTE: CONSTRUTORA GRANITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 07.134.125/0001-53, com sede na Av. Dr. Alfredo Weyne, 130, Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP 60.415-520, neste ato representada por seu sócio-diretor, **JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/Ceará sob o nº 1555D, e CPF sob o nº. 013.462.963-91.

OUTORGADA: ALIETE MYRNA BARRETO GONDIM, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE nº 8495, com endereço profissional na Av. Dr. Alfredo Weyne, 130, Fátima, Fortaleza, Ceará, CEP 60.415-520, Fortaleza, Ceará.

PODERES: Para defender os interesses da **CONSTRUTORA GRANITO LTDA**, ora OUTORGANTE, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição pública de QUALQUER ESFERA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA, Autarquia ou Entidade Paraestatal, propondo ação competente, podendo reclamar, impugnar edital, conciliar, transigir, desistir, fazer acordo, recorrer, contrarrazoar recursos, receber e dar quitação, firmar compromissos, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, bem como praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 07 de agosto de 2012.




CONSTRUTORA GRANITO LTDA
JOSÉ NEWTON LOPES RIBEIRO